



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **782/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505193.000068/2026-02**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE CERTAME ANTERIOR FRACASSADO. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA A JATO E EQUIPAMENTO (ASPIRADOR INDUSTRIAL). SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP). MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE CERTAME ANTERIOR FRACASSADO. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA A JATO E EQUIPAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP). MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DA FROTA PÚBLICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL ORIGINÁRIO. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO APÓS NEGOCIAÇÃO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de exame jurídico sobre o procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa a aquisição de produtos para lava a jato (detergente alcalino desengraxante e detergente alcalino desincrustante ativo) e equipamento (aspirador de pó e líquido industrial de 2.000 Watts e capacidade de 70 Litros), destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP). O valor global para a contratação, após regular negociação e readequação de preços, é de R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais), conforme detalhado na minuta de contrato (2130067) e na proposta comercial readequada (2149573).

2. **A necessidade da medida decorre do fracasso parcial do certame licitatório promovido pelo Município de Marabá, autuado sob a modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM (Processo de origem nº 050505111.000112/2025-58). Conforme relatado no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1811718/1998319) e formalizado pelo Ofício nº 918/2026/CPL/DGLC/PMM (1805185), a licitação restou fracassada quanto aos itens 1, 2 e 7, em razão da ausência de propostas válidas e da inabilitação/desclassificação dos licitantes**

participantes na etapa competitiva.

3. O insucesso da compra no certame originário comprometeu o fornecimento regular de insumos ao lava a jato da SEVOP, materiais essenciais para a execução das rotinas de manutenção, conservação, higienização e preservação da frota de veículos oficiais, máquinas e equipamentos da Administração Municipal. A Certidão de Conformidade (2105931) atesta que a presente contratação direta preserva integralmente o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos e as condições contratuais estabelecidas no edital da licitação anterior, realizada há menos de um ano, cumprindo os pressupostos exigidos no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

4. Diante desse cenário, a Administração Municipal instruiu o feito com o objetivo de formalizar a contratação direta da empresa JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ nº 31.552.803/0001-82). O histórico processual demonstra que a primeira colocada na pesquisa inicial de preços (A ALENCAR DA SILVA LTDA) e a segunda (MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA) foram inabilitadas por descumprimento de exigências formais e sanitárias (ausência de AFE e medida cautelar suspensiva ativa expedida pela ANVISA – Resolução RE nº 4.041/2025), o que motivou a convocação da empresa JR COMÉRCIO, a qual comprovou o preenchimento de todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica sanitária.

5. **A instrução processual seguiu rigorosamente o rito estabelecido pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo o Documento de Formalização de Demanda, a Análise de Riscos (1821589), o despacho justificativo da ausência de novo Estudo Técnico Preliminar (1820707), o Relatório de Pesquisa de Preços por Mediana (2121296), a Estimativa da Despesa (2124569) e a demonstração da vantajosidade dos preços obtidos após negociação direta.**

6. O feito conta, ainda, com Parecer Orçamentário favorável nº 893/2026/SEPLAN-DEORC (2015889), emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, atestando a existência de dotação suficiente para suportar o compromisso financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária (2019437) e Autorização da Autoridade Competente (2150769) para o prosseguimento da contratação direta. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para exame preventivo da legalidade do procedimento e da minuta contratual, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

7. O exame jurídico declinado nesta manifestação fundamenta-se estritamente na análise de legalidade dos atos praticados, garantindo que a escolha da contratada atenda aos princípios da moralidade, impessoalidade, celeridade e economicidade do gasto público.

8. Em cumprimento aos requisitos de governança e controle, foram anexados os atos de designação do Gestor do Contrato (1817436), dos Fiscais do Contrato (2103834 e 1819762) e a Análise de Riscos (1821589), a qual identificou potenciais eventos de risco (falhas no planejamento, entrega de materiais inadequados e atrasos no fornecimento), traçando as respectivas medidas preventivas e de contingência.

9. Consta do documento Certidão - Não Fracionamento Indevido (2095102):

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA

Processo nº 050505193.000068/2026-02

Considerando o processo de aquisição, por meio de dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso III, alínea a, da Lei 14.133/21 (Licitação anterior fracassada ou deserta), para a aquisição de bens, quais sejam, produtos para lava a jato e equipamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, **DECLARA** que esta Secretaria não realizou, nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que, somados, ultrapassem o limite legal caracterizadores da contratação direta por Dispensa de Licitação prevista no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Informo que, foi demonstrado respeito ao somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e ao somatório das despesas realizadas com objeto de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Diante disso, à vista de todos os aspectos analisados, conclui-se pela inexistência de fracionamento de despesas.

Ressalta-se ainda, que, a inobservância ao fracionamento indevido de despesa, incorre no crime de contratação direta ilegal previsto no art. 337-E, do Código Penal.

10. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (1811718); Termo de Encaminhamento (1815956); Autorização para instrução do processo de contratação (2125176); Documento - LEI 17.761/17 (1816158); Documento - LEI 17.767/2017 (1816184); Anexo - QDD.2026 (2105902); Portaria - Portaria da Autoridade Competente (1999210); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1816262); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (1817224); Despacho Designação Gestor Contrato (1817436); Despacho Designação Fiscal Contrato (2103834); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1819762); Termo de Encaminhamento (1820064); Despacho Justificativa Dispensa Licitação Deserta/Fracassada (1820087); Certidão - Dispensa de Licitação Conformidade Edital Anterior (2105931); Despacho Justificativa Ausência ETP (1820707); Documentos Licitação Anterior - Deserta/Fracassada - Edital SRP Nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM (1821588); Anexo - Relatório de julgamento do comprasgov (1989225); Anexo - Adjudicação e homologação (1989306); Anexo - Publicação da licitação fracassada (1989354); Anexo - Ofício da CPL informa fracasso (1989374); ETP - Licitação fracassada (1821594); Pesquisa de Preços - Doc Externo - Licitação fracassada (1821602); TR - Licitação fracassada (1821617); Análise de Riscos (1821589); Solicitação de Despesa - ASPEC - Aquisição de produtos para lava a jato (1998319); Anexo - pesquisa de preço Banco de Preços (1990382); Anexo - Contrato 198/2025 - São Miguel do Araguaia-GO (1992876); Anexo - Contrato nº 118/2025 - Anastácio-MS (1992885); Anexo - COTAÇÃO METAL LUBRIFICANTES (1993176); Anexo - COTAÇÃO ALENCAR DA SILVA (1993178); Anexo - COTAÇÃO MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA (2019222); Anexo - COTAÇÃO JR COMERCIO (2019252); Relatório da Pesquisa de Preços (2121296); Planilha de Orçamento - Aquisição de produtos para lava a jato. (2124443); Planilha de Orçamento - Aquisição de produtos para lava a jato.excel (2124460); Estimativa da Despesa (2124569); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 15 (1841550); Parecer Orçamentário 893 PARECER ORÇAMENTÁRIO - AQUISIÇÃO (2015889); Anexo - Email as empresas - ausência de documentação (2095485); Proposta do Fornecedor - JR COM. (2064427); Anexo - Habilitação fiscal empresa JR COM. (2062649); Certidão CMEP (2062013); Anexo - Autenticação CEIS/CNEP (2105877); Balanço Patrimonial - Completo JR COM. (2106777); Anexo - CONSULTA AFE - JR. COM. REPRES. (2094663); Anexo - Habilitação econômica e financeira - JR COM. (2062699); Anexo - Habilitação jurídica - JR COM. (2062711); Anexo - Autenticações certidões JR COM. (2064368); Anexo - Declarações - JR COM. (2063402); Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação (2019419); Declaração de Adequação Orçamentária (2019437); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (2094348); Certidão - Não Fracionamento Indevido (2095102); Termo de Encaminhamento (2097195); Ofício 69 - Solicitação de abertura de procedimento (2104422); Anexo - Chamado apresentar documentos. A Alencar. (2143139); Anexo - Comunica inabilitação A. Alencar (2137428); Anexo - Chamado apresentar documentos MAXX QUIMICA (2145494); Anexo - Documentos empresa inabilitada MAXX QUIMICA (2143096); Anexo - Comunica inabilitação MAXX QUIMICA. (2137655); Anexo - Chamado apresentar documentos. Metal Lubri... (2144055); Anexo - Comunica inabilitação Metal Lubrificantes (2144104); Despacho (2140052); Anexo - Negocia o preço ofertado pela empresa JR COM. (2143503); Proposta do Fornecedor - Atualizada... (2149573); Anexo - Consulta AFE - MAXX QUIMICA - Com restrição. (2148489); Certidão (2145276); Autorização da Autoridade Competente (2150769); Minuta de Contrato - Contratação Direta (2130067); Portaria CPL (2130886); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 249 (2130889).

11. O Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas autorizou o processo de contratação, conforme documento Autorização para instrução do processo de contratação (2125176).

12. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

14. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

3. DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

15. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

17. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

18. A atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo princípio constitucional da eficiência e pela continuidade dos serviços públicos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). Para assegurar a plena operacionalidade das atividades finalísticas do Município, a manutenção, higienização e conservação da frota de veículos oficiais, máquinas e equipamentos da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP) revelam-se indispensáveis.

19. No campo das contratações públicas, quando o procedimento licitatório ordinário se mostra ineficaz pela ausência de propostas válidas, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê um mecanismo de mitigação para evitar o desabastecimento da máquina pública. Trata-se da hipótese de dispensa de licitação do artigo 75, inciso III, alínea "a", do diploma citado:

"Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;"

20. A hipótese de dispensa em tela exige a verificação dos seguintes pressupostos objetivos: a) Existência de licitação anterior frustrada (deserta ou fracassada); b) Realização do certame originário em prazo inferior a 1 (um) ano; c) Manutenção integral das especificações, condições e obrigações fixadas no edital anterior; d) Demonstração de que a repetição do procedimento licitatório traria prejuízos à continuidade das atividades administrativas.

21. **No caso concreto, a instrução processual fundamenta-se no insucesso parcial do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM (Processo de origem nº 050505111.000112/2025-58), realizado em 25 de março de 2026. Conforme demonstrado nos relatórios de julgamento do Compras.Gov (1989225) e no Ofício nº 918/2026/CPL (1805185), os itens 1 (Detergente Alcalino Desengraxante 50L), 2 (Detergente Alcalino Desincrustante Ativo 50L) e 7**

(Aspirador de Pó e Líquido 2.000W 70L) restaram fracassados, em razão da desclassificação e inabilitação de todos os licitantes que disputaram a fase de lances.

22. A necessidade de aquisição foi devidamente evidenciada no Documento de Formalização de Demanda – DFD (1811718/1998319), apresentado pela SEVOP, acompanhado da planilha de quantitativos dimensionada para suprir o lava a jato do órgão. A contratação direta alicerça-se no dever de afastar a interrupção da lavagem e conservação da frota pesada e dos equipamentos de obras do Município, restando plenamente preenchidos os requisitos da alínea "a" do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

23. Assim, uma vez iniciado o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro na Lei nº 14.133/2021, o instrução processual deve obedecer em sua totalidade aos requisitos formais exigidos pelo diploma geral, em especial a comprovação de que o certame anterior restou frustrado e que as condições do edital originário foram mantidas.

24. O exame de legalidade do processo em análise fundamenta-se na verificação criteriosa da correspondência entre a situação fática do órgão e a hipótese legal autorizadora. No caso concreto, a subsunção dos fatos à norma do artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 é patente.

25. A frustração na adjudicação dos itens 1 (Detergente Alcalino Desengraxante), 2 (Detergente Alcalino Desincrustante Ativo) e 7 (Aspirador de Pó e Líquido Industrial) no Pregão Eletrônico nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM, decorrente da desclassificação e inabilitação das empresas participantes, associada à necessidade imperiosa de manter a higienização e conservação operacional da frota de veículos e máquinas da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP), caracteriza a justa causa para a contratação direta, afastando o risco de desabastecimento e garantindo a continuidade dos serviços públicos prestados à população de Marabá.

5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

26. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, tal perspectiva deve ser levada para as contratações diretas.

27. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

6. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

29. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o instrumento constitutivo inicial do planejamento que fundamenta a contratação, no qual a área requisitante evidencia, detalha e justifica a necessidade pública a ser atendida.

30. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, abrangendo sua motivação fática, as especificações técnicas do bem e o quantitativo dimensionado.

31. **A Administração Municipal instruiu os autos com o Documento de Formalização de Demanda – DFD (1811718).**

32. O referido DFD registra a necessidade de aquisição de insumos para lava a jato e equipamento para a manutenção da frota municipal, justificando que:

"A contratação de empresa para fornecimento de produtos destinados a lava a jato é necessária para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. Esses produtos são essenciais para a limpeza eficiente de veículos, assegurando melhores resultados e satisfação dos clientes. Além disso, a aquisição regular evita interrupções nas atividades operacionais. A padronização dos insumos contribui para o controle de qualidade e redução de desperdícios. A contratação também possibilita melhores condições comerciais, como preços mais competitivos e prazos de entrega adequados. Outro ponto relevante é o atendimento às normas ambientais e de segurança. Com um fornecedor qualificado, assegura-se a procedência e a eficácia dos produtos utilizados. Isso impacta diretamente na durabilidade dos equipamentos e na conservação dos veículos."

33. Tratando-se de contratação direta fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (licitação anterior fracassada), a instrução do processo e a justificativa da demanda devem observar os seguintes pressupostos específicos:

34. a) A demonstração de insucesso de certame anterior realizado há menos de 1 (um) ano por ausência de propostas válidas (restado fracassado o Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM para os itens 1, 2 e 7); b) A manutenção rigorosa do objeto, dos quantitativos, das especificações técnicas e das condições originalmente fixadas no edital da licitação fracassada (atestada pela Certidão de Conformidade (2105931); c) A observância dos valores praticados pelo mercado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021; e d) A comprovação de que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação exigidos no edital do certame originário.

35. Conforme determina a legislação de regência, a contratação direta sob esta hipótese não se presta a alterar o objeto licitado, mas sim a viabilizar o atendimento da demanda que resta pendente em razão do insucesso da licitação anterior, observando-se estritamente a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

36. Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

37. Nos termos do artigo 18, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos, o artefato em comento deverá conter os seguintes elementos:

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 18. (...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

38. **A Administração Municipal juntou aos autos o Despacho de Justificativa de Ausência de ETP (1820707), fundamentando a prescindibilidade do documento na prerrogativa discricionária conferida pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o artigo 41, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 383/2023-GP.**

39. **Conforme demonstrado pelo órgão requisitante, a menor complexidade técnica do objeto — consistente na aquisição comum de produtos para lava a jato e equipamento para a manutenção da frota pesada e de obras — autoriza a dispensa do ETP. Ademais, as informações indispensáveis à delimitação da demanda, especificação dos insumos, levantamento de mercado e comprovação da economicidade encontram-se satisfatoriamente registradas nos demais artefatos que compõem a instrução processual (DFD, Termo de Referência e Relatório de Pesquisa de Preços), garantindo a perfeita caracterização do interesse público e a viabilidade da contratação direta.**

8. DA ANÁLISE DE RISCOS

40. O gerenciamento de riscos compreende o conjunto de ações contínuas de planejamento, organização e controle destinadas a identificar, avaliar e mitigar eventos que possam comprometer o sucesso da contratação direta e a futura execução do objeto.

41. A partir da identificação dos riscos e da mensuração da sua probabilidade de ocorrência e potencial impacto, a Administração estabelece respostas estratégicas — tais como reduzir, evitar, aceitar ou compartilhar —, desenhando medidas preventivas e planos de contingência adequados para cada situação fática.

42. **Em cumprimento ao artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, a equipe de planejamento da SEVOP elaborou a Análise de Riscos (1821589). O documento mapeou os principais riscos operacionais inerentes à aquisição de insumos de limpeza e equipamento para a frota (como erro no dimensionamento dos quantitativos, especificação técnica inadequada dos produtos de lavagem e descumprimento dos prazos de entrega pelo fornecedor), classificando a contratação no nível de risco médio e estabelecendo as diretrizes de fiscalização necessárias para garantir a perfeita execução contratual.**

9. DO TERMO DE REFERÊNCIA

43. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as

exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

44. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

45. **Na hipótese vertente, o Termo de Referência (1821617) abordou com exatidão os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. O artefato define com clareza o objeto (aquisição de detergente alcalino desengraxante, detergente alcalino desincrustante ativo e aspirador de pó e líquido para a manutenção da frota pesada e de obras da SEVOP); estabelece a fundamentação e descrição da necessidade; descreve a solução como um todo e os requisitos da contratação (incluindo critérios de sustentabilidade e a vedação à subcontratação); disciplina as condições de entrega, garantia e recebimento do objeto; fixa o modelo de gestão e fiscalização contratual; estabelece as obrigações do contratante e do contratado; disciplina os critérios de medição, liquidação, pagamento e reajuste; detalha as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica; indica a estimativa de despesa e a adequação orçamentária; e declara expressamente a desnecessidade de sigilo ou classificação restritiva nos termos da Lei de Acesso à Informação.**

10. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

46. A despesa estimada da contratação é tratada no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisições e contratações de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro

de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

47. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

48. O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, **painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

49. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

50. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

51. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consultante no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

52. **No caso em exame, a instrução atendeu plenamente às exigências legais e regulamentares. A apuração do valor estimado encontra-se materializada no Relatório de Pesquisa de Preços (2121296), na Planilha de Orçamento (2124443/2124460) e no documento de Estimativa da Despesa (2124569).**

53. **A Administração utilizou metodologia combinada, consultando: a) Contratações similares no PNCP (a exemplo do Contrato nº 118/2025 de Anastácio/MS e do Contrato nº 198/2025 de São Miguel do Araguaia/GO); b) Banco de Preços públicos; e c) Cotações diretas junto a fornecedores especializados do mercado local e regional (Metal Lubrificantes, A Alencar da Silva, JR Comércio e Maxx Química).**

54. **Adotou-se o método da mediana como parâmetro estatístico para a fixação do valor de referência, desconsiderando-se valores discrepantes para evitar distorções no preço estimado global, fixado inicialmente em R\$ 55.923,75 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).**

55. **Após a fase de convocação das empresas e negociação de preços realizada pela**

SEVOP, a contratada JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA apresentou a proposta comercial final readequada no montante total de R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais), conforme proposta (2149573), valor inferior ao teto de referência apurado pela Administração Pública.

56. A convergência dos preços pesquisados no mercado público/privado com o valor final negociado demonstra o cumprimento do dever de seleção da proposta mais vantajosa e a perfeita observância ao princípio da economicidade.

11. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

57. A caracterização da dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 busca assegurar o atendimento de necessidades administrativas permanentes ou essenciais quando restou frustrada a tentativa prévia de contratação por meio de certame licitatório regular.

58. No presente caso, a contratação direta justifica-se pelo insucesso e restar fracassado o procedimento licitatório anterior — **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90017/2026/CPL/DGLC/PMM** (Processo de origem nº 050505111.000112/2025-58) —, instaurado para o registro de preços visando à aquisição de produtos para lava a jato e equipamento. Durante o processamento do referido certame, os **Itens 1** (Detergente Alcalino Desengraxante 50L), **2** (Detergente Alcalino Desincrustante Ativo 50L) e **7** (Aspirador de Pó e Líquido 2.000W 70L) restaram fracassados em razão da desclassificação e inabilitação das licitantes participantes, seja por ausência de garantia de proposta, falta de apresentação de proposta readequada/documentação complementar ou não atendimento às exigências de qualificação sanitária (AFE/ANVISA).

59. O insucesso da licitação anterior não decorreu da fixação de condições injustificadamente restritivas no edital, mas sim de falhas operacionais e omissões documentais por parte das empresas concorrentes, conforme atestado no Relatório e Ata de Julgamento da Licitação (1989392) e no Ofício nº 918/2026/CPL/DGLC/PMM (1989374).

60. A fundamentação e a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais foram formalizadas pela equipe de planejamento no **Despacho de Justificativa para Contratação Direta por Dispensa em Razão de Licitação Deserta ou Fracassada** (1820087) e na **Certidão de Conformidade com o Edital Anterior** (2105931), que destacam:

"1. OCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA: 1.1 A licitação anterior fracassou devido a ausência de propostas válidas para os itens 1, 2 e 7. 2. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES INJUSTIFICADAMENTE RESTRITIVAS OU PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS: 2.1 O insucesso do certame não decorreu da fixação de condições injustificadamente restritivas ou da adoção de procedimentos incompatíveis com a Lei. 3. OBSERVÂNCIA NAS CONDIÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO: 3.1 A contratação direta observará rigorosamente as condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada. 4. LICITAÇÃO DESERTA/FRACASSADA OCORRIDA HÁ MENOS DE UM ANO: 4.1 A licitação que desembocou na situação de deserta ou fracassada ocorreu há menos de um ano, respeitando, assim, o prazo estipulado pela legislação. 5. COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL: A contratação direta preserva as condições inicialmente estabelecidas no edital, assegurando a transparência e a justiça no processo de escolha do fornecedor [...]."

61. **A necessidade e o interesse público subjacentes à demanda estão devidamente detalhados no Documento de Formalização de Demanda — DFD (1811718) e no Termo de Referência (1821617), apontando que a aquisição de tais insumos e equipamento é indispensável para garantir a higienização, conservação, manutenção corretiva e prolongamento da vida útil da frota de veículos leves, pesados e máquinas pertencentes à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP).**

62. A interrupção das atividades de limpeza automotiva compromete a conservação do patrimônio público municipal e a celeridade das operações de obras e serviços urbanos exercidos pelas secretarias. Diante do vencimento dos contratos anteriores (Ata de Registro de Preços nº 046/2024-CEL/SEVOP e Contrato nº 106/2025) e da inviabilidade de repetir o certame licitatório ordinário sem

acarretar prejuízos ao fluxo das atividades operacionais da SEVOP, a realização da contratação direta por dispensa afigura-se a medida juridicamente adequada e transparente.

63. A instrução processual demonstra, ademais, a estrita manutenção de todas as condições operacionais, técnicas, qualificatórias e especificações do edital do Pregão nº 90017/2026, assegurando que a contratação direta ocorra em total alinhamento com os parâmetros previamente divulgados ao mercado e em observância aos princípios da eficiência, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

12. DA ANÁLISE JURÍDICA — DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS E METODOLOGIA

64. A análise do Relatório de Pesquisa de Preços (2121296) e da Planilha de Orçamento (2124443/2124460) juntados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP) demonstra que a Administração adotou o método estatístico da **mediana** como parâmetro de apuração do valor estimado, o que se coaduna estritamente com as diretrizes do artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 56 e 58 do Decreto Municipal nº 383/2023.

65. A utilização da mediana, em detrimento da média aritmética simples, é prática alinhada às orientações dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União, pois mitiga o impacto de valores extremos (*outliers*) que poderiam distorcer o preço de referência, seja para cima (gerando sobrepreço) ou para baixo (tornando a contratação inexequível). No presente feito, a pesquisa de mercado foi ampla e diversificada, contemplando contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pesquisas no Banco de Preços públicos e cotações diretas com fornecedores do ramo, conferindo solidez à estimativa inicial de despesa apurada em R\$ 55.923,75.

66. No tocante à formação do preço final da contratação, observa-se a atuação diligente do órgão requisitante. Inicialmente, a empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** apresentou proposta comercial no valor de R\$ 63.004,50 (2064427), montante superior ao valor estimado pela Administração. Em atendimento às recomendações técnicas da Assessoria da SEPLAN (2140052) e em respeito ao princípio da economicidade, a SEVOP deflagrou procedimento formal de negociação via correio eletrônico (2143503), solicitando a readequação dos valores aos parâmetros referenciais do Município.

67. Em resposta à negociação, a empresa contratada acolheu o pleito da Administração e apresentou a Proposta Comercial Readequada (2149573), fixando o valor global do ajuste em **R\$ 55.842,00** (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais), compreendendo:

I - Item 1 (Detergente Alcalino Desengraxante 50L - 54 galões): R\$ 398,00/unid (Total: R\$ 21.492,00);

II - Item 2 (Detergente Alcalino Desincrustante Ativo 50L - 54 galões): R\$ 597,00/unid (Total: R\$ 32.238,00);

III - Item 3 (Aspirador de Pó e Líquido 2.000W 70L - 1 unidade): R\$ 2.112,00/unid (Total: R\$ 2.112,00).

68. Ao confrontar o valor estimado de R\$ 55.923,75 com a proposta final negociada no valor de R\$ 55.842,00, verifica-se que o preço contratado situou-se abaixo do teto referencial apurado pela Administração, gerando uma economia direta ao Erário e evidenciando a obtenção da proposta mais vantajosa.

69. Nesse sentido, o documento **Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço** (2019419) fundamentou adequadamente a seleção do contratado e a conformidade do valor pactuado:

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Processo nº 050505193.000068/2026-02

DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVA A JATO E EQUIPAMENTO para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos constantes no processo.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no inciso III do artigo 75 da Lei nº 14133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

[...]

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Atrai-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a inexigibilidade ou dispensa de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

O valor mais vantajoso ofertado conforme a planilha de estimativa de despesa foi de R\$ 53.622,00 (cinquenta e três mil seiscientos e vinte e dois reais), referente aos itens 1 e 2, oferecido pela empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, CNPJ nº 33.004.072/0001-66. Ocorre que a referida empresa não apresentou a documentação para dar prosseguimento na análise documental para fins de habilitação no procedimento de contratação em epígrafe. Em decorrência disso, foi chamada a empresa MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ 12.320.177/0001-54, que ofertou o menor valor em comparação à primeira empresa (A ALENCAR DA SILVA LTDA), conforme planilha de cotação, no entanto, a segunda empresa convocada também não apresentou a documentação em tempo hábil. Dessa forma foi convocada a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA - CNPJ 31.552.803/0001-82, a qual apresentou a documentação para habilitação.

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA - CNPJ 31.552.803/0001-82, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço. Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a redução dos custos com o frete, por ser fornecedor do município, além deste tipo de serviços necessitarem de ajustes o que ocasionalmente necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções, o que poderia acarretar em aumento dos custos. Outra opção para escolha de fornecedor local seria para fomentar o desenvolvimento econômico local, com os prestadores locais, faria que o dinheiro circulasse na região.

DAS COTAÇÕES

Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados no mercado devido a natureza do Objeto do procedimento.

Conforme demonstrado na planilha de estimativa de despesas constante dos autos, a proposta de menor valor para os itens 1 e 2 foi apresentada pela empresa A ALENCAR DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.004.072/0001-66, no montante de R\$ 53.622,00 (cinquenta e três mil seiscientos e vinte e dois reais). Todavia, após regularmente convocada para fins de prosseguimento do procedimento de contratação, a referida empresa não apresentou a documentação necessária à análise das condições de habilitação, inviabilizando sua contratação.

Diante da impossibilidade de habilitação da primeira colocada, observando-se os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta apta a atender ao interesse público, foi convocada a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.320.177/0001-54, detentora da proposta subsequente mais vantajosa dentre aquelas obtidas na pesquisa de preços. Contudo, apesar da convocação realizada, a empresa também deixou de apresentar a documentação exigida para verificação de sua habilitação dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Em razão da inabilitação fática das empresas anteriormente convocadas, por ausência de apresentação da documentação necessária à comprovação das condições de habilitação, foi convocada a empresa JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.552.803/0001-82, a qual atendeu tempestivamente à solicitação da Administração, apresentando a documentação exigida para análise e comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme aplicável ao objeto da contratação.

Dessa forma, a escolha da empresa JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA encontra-se devidamente justificada, uma vez que, dentre as empresas consultadas e regularmente convocadas no âmbito da presente dispensa de licitação, foi a que demonstrou aptidão para contratar com a Administração, mediante apresentação da documentação de habilitação exigida, assegurando a continuidade do procedimento e o atendimento da necessidade administrativa que motivou a contratação.

Comparativamente, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas validas.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a aquisição de produtos para lava a jato e equipamento foi a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, com CNPJ 31.552.803/0001-82.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento de 2026, conforme demonstrado no parecer orçamentário, bem como listado abaixo:

131401.15 122 0001 2.171 Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

112701.15 452 0019 2.036 Operacionalização dos Serviços Urbanos;

Elementos de Despesa:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Subelemento:

3.3.90.30.22 – Material de Limpeza / Produtos de Higieneização.

Portanto, sob o aspecto da economicidade e da metodologia de aferição de preços, o processo encontra-se devidamente instruído e fundamentado. A convergência entre os preços de referência coletados e o valor final negociado demonstra que a dispensa de licitação preservou o patrimônio público e assegurou a perfeita contratação dos insumos necessários à manutenção dos serviços urbanos e da frota municipal.

13. DA ANÁLISE JURÍDICA — DOS ÓBICES E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

70. A regularidade técnica, jurídica, fiscal e sanitária da empresa que atua no fornecimento de produtos saneantes e materiais de limpeza é condição *sine qua non* para a validade de qualquer contrato administrativo, dada a necessidade de atendimento às normas da vigilância sanitária e de preservação da saúde pública. Foram juntados os seguintes documentos da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**: Consulta AFE/ANVISA para saneantes (2094663); Ato Constitutivo e Alterações registradas na JUCEPA (2062711); Comprovante de Inscrição no CNPJ (2062711); Cadastro Atualizado no SICAF (2062649); Certidão Negativa Correccional CEIS/CNEP/CEPIM (2062649 e 2105877); Certidão Negativa do CMEP (2062013); Certidão Judicial Cível Negativa de Falência e Execuções (2062649); Certidões Negativas Estaduais de Natureza Tributária e Não Tributária (2062649); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal e DAU (2062649); Certidão Negativa Municipal (2062649); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT (SEI nº 2062649); e Certificado de Regularidade do FGTS — CRF (2062649).

71. Insta observar que foi juntada a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (2094348), devidamente ratificada pela autoridade competente (2064368).

72. Recomenda-se ao órgão competente a verificação da manutenção da validade e autenticidade das certidões no momento da assinatura do instrumento contratual e a cada pagamento realizado.

73. A análise do histórico instrutório do processo revela que as empresas consultadas nas etapas anteriores restaram inabilitadas: a empresa A Alencar da Silva Ltda deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos (2137428 e 2143139), enquanto a empresa Maxx Química e Sistemas de Limpeza Ltda foi inabilitada devido à ausência de comprovação de AFE e existência de medida cautelar ativa de suspensão publicada pela ANVISA (2148489 e 2145276). Por sua vez, a análise documental referente à empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** confirma a plena regularidade do estabelecimento, inclusive com a apresentação de Certidão Judicial Cível Negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2062649) e licença sanitária AFE ativa (2094663).

74. A verificação da idoneidade da empresa selecionada demanda análise criteriosa sob a ótica dos impedimentos de contratar com o Poder Público. Nos termos do artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve verificar, antes da formalização do contrato, a inexistência de sanções registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP). No caso sob exame, foram acostadas as respectivas certidões negativas (2062013, 2062649 e 2105877), atestando a inexistência de penalidades ativas aplicadas à empresa ou aos seus administradores.

75. Diante desses fatos, a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP) cumpriu a obrigação legal de realizar as consultas aos sistemas de controle e certificar a ausência de sanções de impedimento ou inidoneidade decorrentes de condenações administrativas ou judiciais.

76. Portanto, tanto a habilitação técnica sanitária quanto a idoneidade cível e fiscal da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** encontram-se plenamente regulares nos autos, garantindo a lisura e a segurança jurídica do procedimento de dispensa de licitação.

14. DA ANÁLISE JURÍDICA — DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA MINUTA

CONTRATUAL

77. A validade do processo de contratação direta, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, depende do cumprimento rigoroso das formalidades de instrução elencadas em seu artigo 72. No caso sob exame, a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá (SEVOP) logrou êxito em instruir os autos com o Documento de Formalização de Demanda — DFD (SEI nº 1811718 / 1998319), que delimita com precisão a necessidade de aquisição de produtos para lava a jato e equipamento para a manutenção e higienização da frota de veículos oficiais.

78. O Termo de Referência (1821617) apresenta especificações técnicas adequadas e a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço (2019419) justifica a seleção da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** com base no critério do menor preço e no pleno atendimento às condições estabelecidas no edital da licitação anterior deserta/fracassada (Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026).

79. Quanto à Minuta de Contrato (2130067), verifica-se que o instrumento jurídico contém as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da Nova Lei de Licitações: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA; CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA – PREÇO; CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO; CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE; CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO; CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO.

80. O objeto está claramente descrito, as obrigações das partes estão delimitadas e há previsão de penalidades para o descumprimento, o que assegura o poder de fiscalização da Administração. Quanto à vigência, resta fixado o prazo ordinário para o fornecimento dos bens:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

81. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. No presente procedimento, o Termo de Referência (1821617) foi juntado aos autos e abordou as Condições Gerais da Contratação, contendo as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

82. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

83. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e o art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

84. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Outro ponto fundamental da instrução é a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. O processo conta com o Parecer Orçamentário nº 893/2026/SEPLAN-DEORC (2015889) e com a Declaração de Adequação Orçamentária (2019437), que atestam a disponibilidade financeira na dotação da SEVOP para suportar o montante de R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais).

86. Em suma, a instrução processual atende aos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e a minuta contratual apresenta-se juridicamente adequada, ressalvada a necessidade de fiscalização rigorosa quanto à vigência e ao cumprimento do cronograma de entregas pela contratada **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA**. A adequação orçamentária está devidamente comprovada, o que confere segurança jurídica ao ordenador de despesas para o prosseguimento da contratação.

15. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

87. Consta dos autos o Despacho de Designação do Gestor do Contrato (1817436), e o Despacho de Designação do Fiscal do Contrato (2103834).

88. **Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133, de 2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

89. **Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021.**

90. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de

contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

91. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

92. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

93. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

94. **No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1817224) e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (1816262).**

95. **Na oportunidade, informa-se que foi anexada aos autos a Portaria nº 2123/2026-GP (2130886), que nomeia a Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá (CPL/PMM), o Coordenador de Licitações, os Agentes de Contratação/Pregoeiros e a Equipe de Apoio responsável pelos procedimentos licitatórios e contratações do Município.**

96. **Diante do exposto, verifica-se a regularidade da instrução quanto à designação dos agentes públicos e à observância das diretrizes de governança e controle interno.**

16. DA PUBLICIDADE DO EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

97. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, deverá ocorrer a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.

17. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

98. Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), registramos que na minuta do Contrato Administrativo não constam os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021.

18. DA CONCLUSÃO

99. Diante de todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município de Marabá, no exercício de sua competência de controle consultivo da legalidade, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por dispensa de licitação da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** (CNPJ nº 31.552.803/0001-82), com fundamento no artigo 75, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 55.842,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais). A medida revela-se juridicamente adequada para atender às necessidades do setor de Manutenção e Transporte da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (SEVOP), para a aquisição de produtos de lava a jato e equipamento, em razão do insucesso e fracasso dos referidos itens no certame anterior (Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026).

100. **Contudo, a efetiva formalização do ajuste e a assinatura do instrumento contratual ficam estritamente condicionadas ao atendimento das seguintes recomendações e ao saneamento dos óbices detectados:**

a) Realização de consulta atualizada e prévia à assinatura do contrato aos cadastros de sanções oficiais (CEIS, CNEP e CMEP) para confirmar a ausência de penalidades impeditivas vigentes em face da empresa contratada e de seus sócios;

b) Verificação da manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista (CNDT) e do FGTS da empresa no momento da assinatura do contrato e previamente a cada liquidação e pagamento;

c) Publicação da autorização de contratação direta e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP) e no sítio eletrônico oficial do Município, conferindo a devida publicidade e eficácia aos atos, nos termos do artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021;

d) À luz do disposto no art. 28, c/c o art. 10, inciso X, da Instrução Normativa nº 08/2026 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, de 02 de julho de 2026, que na hipótese de o mesmo agente público atuar na fase de planejamento da contratação e na gestão ou fiscalização da execução contratual, a autoridade competente identifique e avalie os riscos decorrentes da eventual incompatibilidade quanto à segregação de funções e à imparcialidade da fiscalização, motivando tecnicamente a decisão adotada.

101. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

102. **Somente após o acatamento das recomendações** emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

103. É o parecer.

104. À consideração do Procurador Geral do Município.

105. Marabá/PA, 11 de agosto de 2026.

documento assinado digitalmente

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

OAB/PA nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 12/08/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 4708836692893194787



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2290114** e o código CRC **4CFC39D5**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000068/2026-02

SEI nº 2290114



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 2308003/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505193.000068/2026-02

Aprovo, com ressalvas, o **Parecer nº 782/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por seus próprios fundamentos, quanto à viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.**, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se a referência constante do item 89 do Parecer à inexigibilidade de licitação e ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a qual deverá ser desconsiderada, por se tratar, no caso, de dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei.

Sem prejuízo das recomendações constantes da manifestação jurídica, o prosseguimento do procedimento e a formalização da contratação ficam condicionados ao atendimento das seguintes providências:

I – atualização da Justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor – SEI nº 2019419, para que passe a contemplar os atos posteriormente incorporados ao processo, especialmente o afastamento da empresa A. Alencar quanto aos itens 1 e 2, a inabilitação da empresa Maxx Química, conforme Certidão SEI nº 2145276, o afastamento da empresa Metal Lubrificantes quanto ao item 3 e a posterior negociação e readequação da proposta da empresa JR COM., conforme documentos SEI nº 2143503 e 2149573;

II – revisão da versão definitiva da minuta contratual, com o preenchimento do número e do ano da dispensa e a exclusão ou adequação da referência ao “Aviso de Dispensa”, conforme a efetiva instrução do procedimento;

III – certificação, pelos setores competentes, da conformidade da proposta e da minuta definitiva com as condições definidas no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, bem como da atualidade das condições de habilitação, regularidade e ausência de impedimentos da empresa selecionada.

Ressalvam-se os aspectos técnicos, contábeis, orçamentários, econômicos e administrativos, inclusive a aferição dos preços, a conformidade dos produtos e a avaliação da documentação de habilitação, cuja análise e certificação competem aos agentes e setores responsáveis.

Cumpridas as providências, poderá o procedimento prosseguir sem necessidade de retorno a esta Procuradoria, salvo se houver alteração substancial do objeto, das condições da contratação, da empresa selecionada ou do fundamento jurídico adotado.

Restituam-se os autos à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 12 de agosto de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 12/08/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2308003** e o código CRC **E18FA995**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505193.000068/2026-02

SEI nº 2308003